



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546462 - SP
(2024/0012316-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836
AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, decidiu, com a ressalva do meu entendimento pessoal, que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, estabelecendo requisitos para a cobertura de procedimentos nele não incluídos, de forma excepcional.
3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
4. A inclusão do tratamento no rol da ANS supre a necessidade de comprovação científica de sua eficácia e, portanto, confirma a obrigatoriedade de cobertura do procedimento.
5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546462 - SP (2024/0012316-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836
AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, decidiu, com a ressalva do meu entendimento pessoal, que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, estabelecendo requisitos para a cobertura de procedimentos nele não incluídos, de forma excepcional.
3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
4. A inclusão do tratamento no rol da ANS supre a necessidade de comprovação científica de sua eficácia e, portanto, confirma a obrigatoriedade de cobertura do procedimento.
5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral e tutela de urgência, ajuizada por NELSON MARTINS STROILI em face da recorrente, em virtude da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de implante percutâneo de válvula aórtica - TAVI, para tratamento da cardiopatia que acomete o beneficiário.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais para confirmar a tutela anteriormente deferida e condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer visando compelir a ré a custear procedimento cirúrgico de implante percutâneo de válvula aórtica TAVI, mais indenização de danos morais - Recurso contra sentença de procedência - Descabimento - Direito à cobertura integral do procedimento, conforme prescrição médica, independentemente de não previsão deste no rol de procedimentos obrigatórios da ANS - Cláusula excludente abusiva - Recusa de cobertura que não se sustém - Negativa que compromete o restabelecimento da saúde do beneficiário - Observância à boa-fé objetiva que caracterizam as relações contratuais - Incidência das súmulas 608 do STJ e 102 do TJSP - Dano moral - Ocorrência - Precedentes - Recurso desprovido.

O primeiro recurso especial interposto pela agravante, no qual se alegou a legitimidade da limitação de cobertura ao rol taxativo de procedimentos da ANS, foi julgado procedente para determinar o retorno dos autos à origem, para que se pronunciasse, a esteira do julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), e em razão da vigência da Lei 14.454/2022 sobre o preenchimento dos requisitos para a determinação de cobertura de procedimento fora do rol da ANS.

Proferido novo julgamento da apelação, restou desprovida, nos termos

da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE - Cominatória e/e indenizatória - Implante percutâneo de válvula aórtica TAVI indicado ao autor, beneficiário da operadora ré - Determinação do STJ de análise da matéria à vista dos EREsps n's 1.886.929/SP e 1.889.704/SP - Respaldo de nota técnica do NatJus - Procedimento integrado ao rol da ANS no ano do ajuizamento desta demanda, não tendo o autor tão-somente preenchido o requisito etário para liberação administrativa - Ausência de substituto terapêutico adequado - Custeio devido - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 - Decisum mantido - Apelo não provido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, §4º e 35-F da Lei 9656/98 e 186 e 927 do CC. Sustenta a legalidade da recusa de cobertura não prevista no rol da ANS à época de sua solicitação, afora não ter sido atendida a DUT 143 e a sua possível substituição por cirurgia aberta.

Aduz a inexistência de dano moral no caso, tendo em vista que a recusa de cobertura derivou-se de legítima interpretação contratual.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento,

Agravo interno: o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e defende a inoccorrência de dano moral, tendo em vista que a negativa de cobertura do procedimento ocorreu em observância à regulamentação vigente à época.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Embora a parte agravante sustente a inexistência de recusa indevida, pois a negativa de tratamento foi realizada com base no contrato e em resoluções da ANS, vigentes à época, tem-se da decisão agravada que, até o julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, o entendimento desta Corte Superior de Justiça era no sentido da obrigatoriedade de cobertura de

tratamento de doença coberta, ainda que não constante no rol da ANS. Mesmo após o referido julgamento, a Segunda Seção, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, admitia a cobertura de eventos não listados no referido rol se cumpridos requisitos referentes à inexistência de substituto terapêutico dentro do rol e comprovação de eficácia científica do tratamento.

Em seguida entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que estabeleceu as condições para a cobertura obrigatória pelos planos de saúde de procedimentos e tratamentos não incluídos no rol da ANS, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Assim, considerando que com a inclusão da cirurgia no rol da ANS "no mesmo ano do ajuizamento da demanda" (fl. 378, e-STJ), a comprovação de eficácia científica resta superada, o que confirma a ilegitimidade da recusa de cobertura.

E ademais, a decisão agravada esclareceu que os danos morais nos casos de negativa ilegítima de cobertura de tratamento dependem de avaliação do agravamento do estado do paciente, o que ocorreu no caso dos autos, como se vê do seguinte trecho:

Nessa quadra, evidencia-se a enorme aflição a ela impingida, cuja redenção só foi alcançada mediante pronta intervenção do juízo, em sede de liminar. Assim não fosse, fruto de um embate inglório com a operadora ré, a toda evidência que seu calvário prorrogar-se-ia indefinidamente.

(...)

Frise-se que a conduta da ré, além de expor a risco a saúde da autora, submeteu-a a desnecessária discussão, causando angústia, indignação, aflição extrema e frustração, tendo em vista a necessidade do atendimento." (fl. 242, e-STJ).

Não merece reforma a decisão agravada, portanto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.546.462 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0012316-0

Número de Origem:

10003412620218260114 20220000088481 202202483987

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024